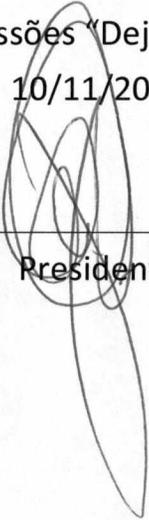


Foi aprovado por unanimidade dos votos, sem emendas, em única discussão,
na Sessão Legislativa Ordinária hoje realizada,
o Projeto Substitutivo nº 01/2020.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo"

10/11/2020



Presidente



Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.524, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.020.

A Mesa da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga faz publicar a seguinte Resolução:

A Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, usando das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município de Ibitinga, de 05 de abril de 1990.

RESOLVE,

APROVAR, de acordo com o deliberado pelo Plenário na Sessão Legislativa Ordinária, hoje realizada, por unanimidade dos votos dos presentes, sem emendas, em única votação, o Projeto Substitutivo de autoria dos Vereadores Richard Porto de Rosa e Tiago Piotto da Silva que "Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências"; Tudo conforme consta do Processo Legislativo nº 01/2020.

Sala das Sessões "Dejanir Storniolo", 10 de novembro de 2.020.



MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário



JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente

ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

RESOLUÇÃO Nº 5.524, DE 10 DE NOVEMBRO DE 2.020.

Estabelece, no âmbito do Município de Ibitinga, multa administrativa para aqueles que praticarem maus-tratos aos animais e dá outras providências.

(Projeto Substitutivo nº 01/2020 ao Projeto de Lei Ordinária nº 286/2019, de autoria do Vereador Richard Porto de Rosa).

Art. 1º Fica estabelecida multa para atos de maus tratos e crueldade contra animais a serem aplicadas a quem os praticar, sejam pessoas físicas ou jurídicas, no Município de Ibitinga.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Lei entendem-se por maus-tratos contra animais toda e qualquer ação decorrente de imprudência, imperícia ou ato voluntário e intencional, que atente contra sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, conforme estabelecido nos inciso abaixo:

- I – fauna urbana não domiciliada: felinos, caninos, equinos, pombos e aves;
- II – animais de produção ou utilidade: ovinos, bovinos, suínos, muares, caprinos e aves;
- III – animais domesticados e domiciliados, doméstico ou companhia;
- IV – fauna nativa;
- V – fauna exótica;
- VI – animais remanescentes de circos;
- VII – grandes e pequenos primatas, anfíbios e répteis;
- VIII – pássaros migratórios; e
- IX – animais que componham plantéis particulares constituídos de quaisquer espécies e para qualquer finalidade.

Art. 2º Definem-se como maus-tratos agravados com crueldade contra animais as ações diretas ou indiretas capazes de provocar privação das necessidades básicas, sofrimento físico, medo, estresse, angústias, patologias ou morte.

§1º Entendem-se por ações diretas aquelas que, volitiva e conscientemente, provoquem os estados descritos no caput, como:

- I – abandono em vias públicas ou em residências fechadas ou inabitadas;
- II – agressões diretas ou indiretas de qualquer tipo como:
 - a) espancamento;
 - b) lapidação;
 - c) uso de instrumentos cortantes;
 - d) uso de instrumentos contundentes;
 - e) uso de substâncias químicas;
 - f) fogo;
 - g) uso de substâncias escaldantes;
 - h) uso de substâncias tóxicas.





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

- III – privação de alimento ou alimentação adequada à espécie;
- IV – confinamento inadequado à espécie;
- V – coação a realização de funções inadequadas à espécie ou tamanho do animal;
- VI – abuso ou coação ao trabalho de animais feridos, prenhes, cansados ou doentes;
- VII – torturas.

§2º Entendem-se por ações indiretas aquelas que provoquem os estados descritos no caput através de omissão de socorro, negligência, imperícia, má utilização e/ou utilização por pessoa não capacitada de instrumentos ou equipamentos.

Art. 3º As despesas com assistência veterinária e demais gastos decorrentes de maus-tratos de que trata esta lei serão de responsabilidade do infrator.

Art. 4º Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta lei é considerada infração administrativa ambiental e será punida.

Art. 5º O infrator receberá notificação da multa, a qual será estabelecida com base nos critérios definidos nesta lei, no mínimo de 10 e máximo de 100 UFM (Unidades Fiscais do Município).

§1º A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

- I – a multa será de 10 UFM em caso de maus-tratos que não acarretem lesão permanente ou morte ao animal;
- II – de 50 UFM em caso de maus-tratos que acarretem lesão permanente ao animal;
- III – de 100 UFM em caso de maus-tratos que acarretem morte do animal.

§2º Caso os maus-tratos tenham sido praticados a mais de um animal, a multa terá acréscimo de 50%.

§3º No caso de reincidência, as multas serão aplicadas em dobro.

Art. 6º Para arbitrar o valor da multa deverá ser observado:

- I – a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para a proteção animal;
- II – os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica vigente;
- III – a capacidade econômica do agente infrator;
- IV – o porte do empreendimento ou atividade.

Art. 7º Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I – de forma recorrente;
- II – para obter vantagem pecuniária;
- III – afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a saúde pública ou a vida ou a integridade do animal;
- IV – em domingos ou feriados, ou durante o período noturno;
- V – mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI – mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental ou alvará;





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -

VII – no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art. 8º O auto de infração administrativa será lavrado no local da constatação dos maus-tratos, e conterà:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição do fato;

IV – a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

V – a indicação da presença de algumas das circunstâncias agravantes;

VI – a determinação da exigência e a intimação para cumpri-la ou impugná-la nos termos desta lei;

VII – a assinatura do agente fiscalizador e a indicação de seu cargo ou função e o número de matrícula.

Parágrafo único. Constatada a gravidade da infração deverá ser encaminhada cópia do auto de infração à autoridade policial competente para lavratura de ocorrência.

Art. 9º Será assegurado o direito ao infrator desta lei à ampla defesa e ao contraditório.

Art. 10. O não pagamento da multa dentro dos prazos fixados implicará na inscrição do débito em dívida ativa e demais cominações contidas na legislação tributária municipal.

Art. 11. Na constatação de maus-tratos:

§1º Ao infrator, caberá a guarda do(s) animal(s), desde que a infração constatada comporte apenas orientações, advertência ou multa simples.

§2º Caso constatada pelo profissional competente a necessidade de assistência veterinária, deverá o infrator providenciar o atendimento particular.

§3º Os animais que pela sua natureza ou inadequação não sejam passíveis de adoção pela comunidade, serão libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações, santuários ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados ou que possam ser absorvidos e adaptados ao ecossistema receptor.

Art. 12. Fica autorizado o Poder Público a regulamentar no que for necessário a presente Lei.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, 10 de novembro de 2.020.

MARLOS RIBAS MANCINI
Vice-Presidente

JOSÉ APARECIDO DA ROCHA
Presidente





Câmara Municipal

da Estância Turística de Ibitinga - SP

- Capital Nacional do Bordado -



CARLOS ALBERTO DIAS MARQUES
2º Secretário



ANTONIO ESMAEL ALVES DE MIRA
1º Secretário

Registrada na Secretaria da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga, em 10 (dez) de novembro de dois mil e vinte (2.020).



Shirlei Henrique de Carvalho Ruedas
Diretora Legislativa



